

# LEGISLAÇÃO

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1992

*Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, em 25 de agosto de 1992.

A Mesa da Câmara dos Deputados  
*Ibsen Pinheiro*, Presidente  
*Genésio Bernardino*, 1º Vice-Presidente  
*Waldir Pires*, 2º Vice-Presidente  
*Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário  
*Etevaldo Nogueira*, 2º Secretário  
*Cunha Bueno*, 3º Secretário  
*Max Rosenmann*, 4º Secretário

A Mesa do Senado Federal  
*Mauro Benevides*, Presidente  
*Alexandre Costa*, 1º Vice-Presidente  
*Carlos De'Carli*, 2º Vice-Presidente  
*Dirceu Carneiro*, 1º Secretário  
*Márcio Lacerda*, 2º Secretário  
*Rachid Saldanha Derzi*, 3º Secretário  
*Iram Saraiva*, 4º Secretário

## LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui gratificações de atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que, no uso da delegação da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não-cumulativo, de 160%, sendo: I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992; II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992; III — 120% a partir de 1º de novembro de 1992; IV — 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993; V — 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carrei-

ras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis n.ºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aludida no art. 4º desta Lei Delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica

transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada — IPEA, dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas *b* a *m* do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não-cumulativos: I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992; II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992; III — até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão gratificação de atividade nos seguintes percentuais não-cumulativos: I — 30% a partir de 1º de agosto de 1992; II — 60% a partir de 1º de setembro de 1992; III — 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de

Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável — RAV, e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta Lei Delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis n.ºs 8.168, de 1991, e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1,66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedicção Exclusiva a que se referem o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991, e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989; II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra *b*, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subseqüentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei Delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do

Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992, observadas as graduações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira  
João Mellão Neto

Denominação	Vigência			
	Ago./set./92	Out./nov./92	Dez./92 jan./93	A partir de fev./93
Cargo de natureza especial	2.07	2.27	2.47	2.57
DAS-6 e CD-1	2.07	2.27	2.47	2.57
DAS-5 e CD-2	1.94	2.12	2.30	2.39
DAS-4 e CD-3	1.66	1.81	1.97	2.04
DAS-3 e CD-4	0.76	0.85	0.93	0.97
DAS-2	0.73	0.81	0.88	0.92
DAS-1	0.70	0.78	0.85	0.89

Base de cálculo: Maior vencimento de carreiras típicas de estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 3  
DE SETEMBRO DE 1992

*Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

*Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex-officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Célio Borja*  
*Marcílio Marques Moreira*

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

#### Capítulo I

##### *Natureza e Competência*

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II — proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades

dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III — apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV — acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V — apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI — efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII — emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII — representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ano inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX — aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X — elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI — eleger seu presidente e seu vice-presidente, e dar-lhes posse;

XII — conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e mem-

brós do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII — propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV — organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV — propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII — decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I — o relatório do Ministro Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — fundamentação com que o Ministro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III — dispositivo com que o Ministro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

## Capítulo II

### *Jurisdição*

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I — qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

II — aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV — os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo ca-

pital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI — todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a município;

VIII — os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX — os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

## TÍTULO II

### JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

#### Capítulo I

##### *Julgamento de Contas*

##### Seção I

##### *Tomada e Prestação de Contas*

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II — relatório do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

## Seção II

### *Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas*

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciarse quanto ao mérito das contas, resolve sobre o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II — se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV — adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicado no *Diário Oficial da União*.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I — regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

#### Subseção I

##### *Contas Regulares com Ressalva*

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### Subseção II

##### *Contas Regulares com Ressalva*

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

*Contas Irregulares**Execução das Decisões*

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

## Subseção IV

*Contas Iliquídáveis*

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no *Diário Oficial da União*, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I — mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II — pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no *Diário Oficial da União*, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no *Diário Oficial da União* constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário; II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos

da alínea *b* do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado: a) da citação ou da comunicação de audiência; b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa; c) da comunicação de diligência; d) da notificação;

II — da publicação de edital no *Diário Oficial da União*, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial da União*.

## Seção IV

### Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I — reconsideração; II — embargos de declaração; III — revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta

Lei, e fundar-se-á: I — em erro de cálculo nas contas; II — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III — na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

## Capítulo II

### *Fiscalização a Cargo do Tribunal*

#### Seção I

##### *Contas do Presidente da República*

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

#### Seção II

##### *Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional*

Art. 37. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I — realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de senadores e deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal;

IV — auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

#### Seção III

##### *Atos Sujeitos a Registro*

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73, *in fine*, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea *a*, 97, 39, 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando pra-

zo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

#### Seção IV

##### *Fiscalização de Atos e Contratos*

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I — acompanhar, pela publicação no *Diário Oficial da União*, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno: a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;

II — realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

III — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado consultivo;

IV — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que rea-

lizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II — se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I — sustará a execução do ato impugnado; II — comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; III — aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### *Pedido de Reexame*

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

### Capítulo III

#### *Controle Interno*

Art. 49. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — (VETADO);

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III — alterar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

#### Capítulo IV

##### *Denúncia*

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão

dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quatorze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

#### Capítulo V

##### *Sanções*

##### Seção I

##### *Disposição Geral*

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

##### Seção II

##### *Multas*

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, na portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança no âmbito da administração pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

## TÍTULO III

### ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

#### Capítulo I

##### *Sede e Composição*

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso, de idêntica antiguidade.

§ 1º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de ministro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às ativi-

dades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

## Capítulo II

### *Plenário e Câmaras*

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o receso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

## Capítulo III

### *Presidente e Vice-Presidente*

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos

e exercerá as funções de corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 7º Considerar-se-á eleito o ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pelas antigüidade no cargo de ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I — dirigir o Tribunal;

II — dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no *Diário Oficial da União* e no Boletim do Tribunal;

IV — diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

## Capítulo IV

### Ministros

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I — um terço pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II — dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no *caput*, *in fine*, deste artigo.

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI — dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de ministro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

## Capítulo V

### *Auditores*

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 78. (VETADO)

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

## Capítulo VI

### *Ministério Público Junto ao Tribunal*

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele re-

presentando a último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I — promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da Justiça, da administração e do Erário;

II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reforma e pensões;

III — promover junto à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV — interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais, e na ausência

destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

## Capítulo VII

### *Secretaria do Tribunal*

#### Seção I

#### *Objetivo e Estrutura*

Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I — manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II — representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III — propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV — guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício

de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidas Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II — acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III — competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários, para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I — a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II — a organização e a administração de cursos de níveis superior e médio, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;

III — a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal;

IV — a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

V — a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, na-

cional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

## Seção II

### Orçamentos

Art. 89. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial da União*, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no *Diário Oficial da União*.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial da União*, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por estados e municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 58 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I — na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III — a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, *caput*, *in fine*, desta Lei.

Art. 107. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 100. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I — regime jurídico único;

II — previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III — condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV — provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V — competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança: a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente; b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI — fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do sistema de pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão o quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

## RAZÕES DE VETO

### MENSAGEM Nº 275

Sr. Presidente do Senado Federal,

Comunico a V. Exa. que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.064, de 1989 (nº 73/91 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

São os seguintes os dispositivos ora vetados:

#### *Art. 37 e seu parágrafo*

“Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro do Tribunal de Contas da União para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Parágrafo único. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias.”

#### *Razões do veto*

As estipulações do artigo e respectivo parágrafo, se mantidas, reduziriam os Ministros do Tribunal — e, por via de consequência, o próprio Tribunal — à contingência de terem de explicar razões e circunstâncias de suas decisões até mesmo “a qualquer das comissões” do Senado ou da Câmara. Perderiam os ministros a autonomia que a Constituição lhes garante, e se suprimiria ao Tribunal a independência em relação ao Legislativo.

A obrigação de comparecer perante comissões do Congresso para prestar informações exorbita flagrantemente do estrito dever que se impõe ao magistrado fundamentar os vetos e sentenças no momento do julga-

mento e institui uma instância revisora de posições do Tribunal e de seus membros, que a Constituição não previu e que sua interpretação sistemática repele.

Justifica-se, portanto, o veto por inconstitucionalidade.

#### *Inciso do art. 50*

“Art. 50. (...)

I — organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.”

#### *Razões do veto*

A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quanto às prerrogativas dos poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os poderes da União.

Outro ponto a ser considerado é o de que o Controle Externo cabe ao Congresso Nacional, que o exercerá com o *auxílio* do TCU (art. 71 da CF), donde se evidencia que o Controle Externo não se resume ao Tribunal de Contas da União.

Cabe lembrar, por fim, que é finalidade dos Sistemas de Controle Interno dos três poderes, dentre outras, apoiar o Controle Externo em sua missão institucional. Apoiar, no entanto, tem o sentido de auxílio mútuo não o de cumprimento de determinações.

#### *§§ 1º e 2º do art. 53*

“Art. 53. (...)

§ 1º A denúncia, que deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, poderá ser feita oralmente ou por escrito.

§ 2º A denúncia oral será reduzida a escrito, assinada por funcionário que receber o respectivo termo, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade denunciada e a qualificação do denunciante.”

#### *Razões do veto*

Os processos e procedimentos do Tribunal de Contas da União, como, aliás, de qualquer outra corte, caracterizam-se pelo obrigatório atendimento a requisitos formais, essenciais à segurança e rigor dos julgamentos.

A observância dos requisitos formais do processo é indispensável, inclusive, para assegurar o integral respeito aos direitos e garantias individuais dos administradores públicos, amparados, como qualquer cidadão, pelos incisos do art. 5º da Constituição.

Mesmo quando reduzida a termo por funcionário do Tribunal, a denúncia oral contraria frontalmente esse requisito da formalidade. Cumpre, por isso, exigir-se que toda e qualquer denúncia endereçada ao Tribunal seja devidamente formalizada por escrito pelo próprio denunciante, de forma a afastar qualquer possibilidade de imprecisões e dúvidas posteriores quanto à exatidão e alcance dos seus termos. Tal precaução se abona, além do mais, à vista do que estatui o § 2º do art. 74 da Constituição.

Cabe, desse modo, o voto por contrariedade ao interesse público.

#### *Art. 75*

“Art. 75. São crimes de responsabilidade dos ministros do Tribunal de Contas da União:

I — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferidos em sessão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras;

II — proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito para atuar no processo;

III — retardar, por meio não previsto em lei ou no Regimento Interno, o andamento de processo em tramitação;

IV — ser desidiioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Parágrafo único. Os crimes definidos neste artigo, ainda quando simplesmente tentados, impõem a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em processo instaurado por iniciativa de qualquer dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.”

#### *Razões do veto*

Os deveres dos magistrados e as penalidades que lhes podem ser infligidas em caso de infringência já se acham adequada e completamente regulados no Título III da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura — Loman).

Por força do estabelecido no art. 73, § 3º, da Constituição, os Ministros do Tribunal de Contas da União gozam das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Contrária, portanto, o dispositivo constitucional mencionado fixar para os Ministros do TCU disciplina distinta daquela aplicável aos magistrados do STJ.

#### *Art. 78, caput*

“Art. 78. O auditor, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”

#### *Razões do veto*

A inconstitucionalidade situa-se na segunda parte do dispositivo, na qual se equiparam os vencimentos do Auditor aos de Juiz do Tribunal Regional Federal, elastecendo o alcance do art. 73, § 4º, da Constituição Federal, que só se refere a “garantias e impedimentos”.

#### *§ 1º do art. 80*

“Art. 80. (...)

§ 1º O procurador-geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma re-

condução, após aprovação do Senado Federal, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes aos do cargo de Ministro do Tribunal.”

#### *Razões do veto*

Este parágrafo equipara os vencimentos do Procurador-Geral aos de Ministro do Tribunal, ao arrepio da vedação expressa no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

#### *Art. 89 e §§*

“Art. 89. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I — correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II — será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III — somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.”

#### *Razões do veto*

Ao inserir na proposição matéria orçamentária já tratada não só nos arts. 165 a 169 da Constituição, mas igualmente na Lei de

Diretrizes Orçamentárias, este artigo e seus parágrafos não condizem com a boa técnica legislativa, assim desatendendo ao interesse público.

Constata-se, sob outro aspecto, a inquestionável inconstitucionalidade do inciso III do § 3º, que pretende submeter a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre o projeto de orçamento a órgãos de linha do Tribunal de Contas da União. O dispositivo é, portanto, contrário ao art. 166 da Constituição.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1992. — *Fernando Collor*.

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I — as prioridades e metas da Administração Pública Federal;

II — a organização e estrutura dos orçamentos;

III — as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV — as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

V — a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI — as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;

VII — as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

VIII — outras disposições.

## Capítulo I

### *Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal*

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Federal:

I — a educação e cultura, a saúde, a ciência e a tecnologia, com as seguintes ênfases: a) ação integrada para a criança e o adolescente; b) melhoria da qualidade da educação básica; c) consolidação do sistema único de saúde; d) capacitação tecnológica: qualidade e produtividade;

II — a reforma agrária e o incentivo à produção agrícola;

III — a recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

IV — a consolidação e recuperação da infra-estrutura;

V — a abertura e modernização da economia.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1993, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

## Capítulo II

### *Da Organização e Estrutura dos Orçamentos*

Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composta de:

I — projeto de lei orçamentária anual, constituído de: a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei; b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei; c) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

## II — informações complementares.

Parágrafo único. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I — participação acionária;

II — pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

III — pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV — transferência para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, c e 239, § 1º, da Constituição;

V — refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, os poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão, como parâmetro para as suas despesas globais, a média aritmética da representatividade percentual dos seus gastos no período de 1989 a 1991 na receita bruta de impostos da União no mesmo período.

Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I — relato sucinto da conjuntura econômica do país, com indicação do cenário macroeconômico para 1993;

II — resumo da política econômica do Governo;

III — os fundamentos da estimativa da receita do orçamento fiscal e do orçamento

da seguridade social, bem como uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;

IV — considerações sobre o gasto público, abrangida uma análise sumária, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

V — a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III, e 169, da Constituição e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como demonstrativo que indique, a preços de abril de 1992, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e estado que transferiu;

VI — informações a que se referem o art. 165, §§ 6º e 7º, da Constituição, e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII — demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos na proposta de orçamentos para 1993, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;

VIII — a discriminação da dívida pública total acumulada, desdobrada segundo as categorias interna e a externa.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida; c) outras despesas correntes; d) investimentos; e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de

capital de empresas; f) amortização da dívida; g) outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído, a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

Art. 8º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 9º As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I — a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;

II — a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III — a despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

IV — o resumo da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V — o resumo da despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI — os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII — a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante

do Anexo III da Lei nº 4.520, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII — a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX — a despesa dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo a origem dos recursos e: a) função; b) programa; c) subprograma; d) grupo de despesa;

X — a programação, no orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição;

XI — demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII — o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo: a) órgão; b) função; c) programa; d) subprograma; e) origem dos recursos;

XIII — os recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XIV — os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XV — programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

XVI — os investimentos consolidados programados nos três orçamentos da União, eliminadas as duplicidades;

XVII — detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;

XVIII — demonstrativo, ao nível de subprojetos e subatividades, das transferências de recursos que cada unidade orçamentária

da administração federal tenha programado em favor de outra;

XIX — demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por subprograma, segundo grupos de despesas;

§ 1º Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o inciso I, do art. 4º desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento a normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

§ 2º Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 57 desta Lei.

Art. 10. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional concomitantemente com a abertura de créditos suplementares, exposição de motivos que indique suas determinantes, o detalhamento segundo a natureza da despesa, as fontes de recursos e as metas remanescentes aos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 11. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais conterão, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.

Art. 12. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários — Sidor.

## Capítulo III

### *Das Diretrizes para os Orçamentos da União e suas Alterações*

#### Seção I

##### *Das Diretrizes Gerais*

Art. 13. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1992.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa de câmbio de venda, vigente no último dia útil do referido mês.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1993 e o valor observado, em abril de 1992, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º Os valores constantes do Plano Plurianual e de suas revisões serão atualizados, com vistas ao balizamento da proposta orçamentária relativa a 1993, pelo quociente entre o valor do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, apurado no mês de abril de 1992 e aquele relativo ao mês de referência dos valores constantes do Plano Plurianual.

Art. 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. Na programação da despesa observar-se-á a diretriz de não se alocar subprojetos idênticos em mais de um órgão.

Art. 15. Na lei orçamentária anual para 1993, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.

Art. 16. A programação dos investimentos para 1993, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá, para fins de sua distribuição, aos seguintes critérios:

I — metade, proporcional à população de cada estado;

II — metade, inversamente proporcional à renda *per capita* de cada estado.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* do artigo a programação de investimentos: a) que tenha critérios já fixados na Constituição Federal; b) destinada à construção de portos, aeroportos, rodovias, ferrovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica; c) destinada à restauração e manutenção de rodovias e ferrovias federais; d) destinada à segurança e defesa nacional; e) destinada aos projetos considerados prioritários no Plano Plurianual.

§ 2º Na estruturação dos programas de trabalho das unidades que lhes são vinculadas, os órgãos orçamentários farão observar a determinação constitucional de apoiar a redução das desigualdades inter-regionais e a integração de ações de caráter intercomplementar.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I — início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;

II — aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III — aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do presidente e do vice-presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superio-

res, dos Ministros de Estado e do Procurador-Geral da República;

IV — aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V — celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI — ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolverem atividades consideradas sigilosas, relativas à segurança da sociedade, do estado e do país, devendo os respectivos valores constar no orçamento em dotações próprias;

VII — ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, ou por autorizações específicas anteriormente concedidas em lei;

VIII — pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Federal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

IX — clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações governamentais que não são de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerá ao princípio da descentralização, nos termos do art. 198, I, da Constituição.

Art. 18. Excluem-se das vedações contidas no artigo anterior, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:

I — no caso do inciso I: a) as unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, trabalho, segurança, defesa da ordem jurídica, prestação judiciária, de arrecadação de impostos federais, reforma agrária, irrigação, pesquisa em desenvolvimento agropecuário, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, proteção ao meio ambiente, preservação do patrimônio histórico nacional, representações diplomáticas no exterior e unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta Lei, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais; b) a instalação de órgãos federais transferidos para Brasília-DF, devendo a aquisição recair, prioritariamente, sobre imóveis de entidades da administração federal que estejam em processo de extinção ou liquidação; c) a instalação de órgãos federais nas novas unidades da federação;

II — no caso dos incisos I e II, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília.

Parágrafo único. As aquisições e construções de imóveis previstas no inciso I deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União, exceto para o caso das unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta Lei.

Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmen-

te às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 20. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I — não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II — os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I — municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II — entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições: a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; b) sejam vinculadas a organismos internacionais; c)

atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 24. As transferências de recursos da União para estados, Distrito Federal ou municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I — instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição;

II — a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos: a) vinte por cento, no caso de estado ou Distrito Federal; b) três por cento, no caso de municípios com mais de 150.000 habitantes; c) dois por cento, no caso de municípios de 50.000 a 150.000 habitantes; d) um por cento, no caso de municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; e) meio por cento, no caso de municípios com até 25.000 habitantes;

III — atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212 da Constituição e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, III e IV, da Constituição, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação prevista neste artigo será feita por declaração do chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1992, e da lei orçamentária de 1993.

§ 3º A contrapartida financeira, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do estado, Distrito Federal ou município, observando-se que:

I — nos municípios localizados nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam e na Região Centro-Oeste a contrapartida não poderá exceder a dez por cento do valor do anteprojeto;

II — nos demais municípios a contrapartida não poderá exceder a vinte por cento do valor do subprojeto.

Art. 25. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a estado, Distrito Federal ou município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 26. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para estado, Distrito Federal ou município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 25, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I — na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II — na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial Diária — TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — Proex.

Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para: a) aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; b) a comercialização de produtos agropecuários; c) a exportação de bens e serviços, nos termos da Constituição Federal, da legislação vigente e das resoluções do Senado Federal.

Art. 29. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descritor do projeto ou atividade orçamentária mencionará a legislação que autorizou o benefício.

Art. 30. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos — Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 31. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência, específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I — da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II — da receita de contribuições sociais prevista no art. 195, I, II e III, da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 32. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União terá incluída no orçamento da seguridade social de modo a individualizar as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e a cada entidade da administração indireta.

## Seção II

### *Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal*

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento conterà todas as dotações destinadas a atender:

I — ao refinanciamento de dívida externa do setor público brasileiro, inclusive de estados, do Distrito Federal e de municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou que vier a ser de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal e de outras resoluções congêneres que venham a ser aprovadas por esta instituição;

II — ao refinanciamento da dívida interna de estados, do Distrito Federal e de municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991;

III — ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV — aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 1966;

V — ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

VI — ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações — Proex;

VII — ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

VIII — à equalização de preços de comercialização da PGPM — Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX — ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo, destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais, sobretudo aqueles localizados em regiões de fronteira agrícola, devendo o descritor da atividade orçamentária correspondente explicitar esta prioridade.

Art. 34. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I — operações de crédito externas;

II — emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzido nos termos do Programa de Financiamento às Exportações — Proex e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III — retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades, a partir

de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito, observando-se que: a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de estados, do Distrito Federal e de municípios, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991; b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 1991, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas pelo Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União; c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de estados, do Distrito Federal e de municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV — operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior.

Art. 35. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 36. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

### Seção III

#### *Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social*

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II e III e 239, da Constituição;

II — de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III — da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV — de transferência de contribuição da União, fixada na lei orçamentária anual.

Art. 38. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios, será observado nas ações da área de saúde o disposto no art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nas ações da área de assistência social a distribuição de cinquenta por cento dos recursos na proporção direta das respectivas populações e do percentual restante na proporção inversa à renda *per capita*.

Art. 39. A proposta orçamentária da seguridade social:

I — discriminará, no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação;

II — destacará, no detalhamento da Receita, as contribuições de empregados, de empregadores e de contribuintes autônomos; e, no detalhamento da Despesa, as diferentes formas de benefícios;

III — enfatizará a descentralização das ações de assistência social para os municípios, em sua condição de executores das ações.

Art. 40. Serão destinados ao setor saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzida a parcela relativa ao seguro desemprego.

### Seção IV

#### *Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento*

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativos de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes, em nível de grupo de natureza da despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos que financiarão cada um destes grupos de despesa.

Art. 42. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

## Seção V

### *Da Dívida Pública Federal*

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por esta instituição;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV — aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos de Dívida Agrária;

VI — pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — Proex, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º a Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo, ou, subsidiariamente, para atender a despesas com investimentos fundamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas

empresas beneficiárias do aumento do capital.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 os títulos serão emitidos com prazo de vencimento superior a dez anos.

§ 4º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade até o vencimento.

Art. 44. Acompanhará a lei orçamentária anual demonstrativo indicando a variação líquida do principal da dívida pública mobiliária federal, juntamente com todo o valor previsto para pagamento de juros sobre a mesma, sem prejuízo da inclusão das despesas relativas a amortização, juros e outros encargos da dívida na lei orçamentária.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo deverá mostrar a distribuição e a composição do principal da dívida pública mobiliária federal evidenciando o tipo, origem e prazos de vencimento dos títulos que a compõem.

## Capítulo IV

### *Das Disposições relativas às Despesas com Pessoal*

Art. 45. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1993, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1992, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II da Constituição.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de: a) implantação dos planos de carreira previstos no art. 39, da Constituição; b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público; c) progressão funcional; d)

reajustes em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição; e) criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no *caput* deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 46. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1º de junho de 1992, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos ou em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.

Art. 47. Aplica-se o disposto no art. 45 desta Lei às transferências da União a Estados e Distrito Federal destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

## Capítulo V

### *Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento*

Art. 48. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Plurianual.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências financeiras oficiais a Estado, Distrito Federal ou Municí-

pio, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada a que não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 3º O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao projeto de lei orçamentária, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades.

## Capítulo VI

### *Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária*

Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1993.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## Capítulo VII

### *Das Disposições de Caráter Supletivo Sobre Execução dos Orçamentos*

Art. 51. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 52. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1993.

Art. 53. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados no orçamento correspondente.

## Capítulo VIII

### *Das Disposições Finais*

Art. 54. O Poder Executivo, através do seu órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 55. Caso o projeto da lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1993, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução no exercício de 1992 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até que o projeto seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 1º Os valores da despesa do projeto de lei serão atualizados pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1992 e o valor observado, no mês de abril de 1992, do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Encaminhado o projeto de lei orçamentária anual à sanção, a sua programação, aprovada pelo Congresso Nacional, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de

pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento à Presidência da República.

§ 3º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

§ 5º As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 56. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos a estes, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 57. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, de modo a evidenciar: a) fontes de recursos; b) montante por modalidade de aplicação; c) montante por elemento de despesa; d) detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e

Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no *caput* deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limite fixados na lei orçamentária anual.

Art. 58. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 59. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso amplo ao Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 60. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa, natureza e fontes, segundo:

- I — órgão;
- II — unidade orçamentária;
- III — função;
- IV — programa;
- V — subprograma;
- VI — projeto e atividade.

§ 1º Acompanhará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis refe-

ridos neste artigo: a) o valor constante da lei orçamentária anual; b) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados; c) o valor empenhado no mês; d) o valor empenhado no ano; e) a participação relativa de cada um dos valores de que tratam as alíneas *a* a *d* deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo; f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas *a* a *d* deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.

§ 2º Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Marcílio Marques Moreira*

## ANEXO

### *Das Metas Programáticas*

I — Educação e Cultura, Saúde, Ciência e Tecnologia: a) garantia do atendimento em creches e pré-escolas a vinte e cinco por cento das crianças carentes com até seis anos de idade; b) garantia de acesso à escola para, no mínimo, noventa por cento das crianças de sete a quatorze anos; c) redução da evasão e da repetência escolares, pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição; d) incremento da formação de professores do ciclo normal e reciclagem de trinta por cento do corpo docente do ensino básico e fundamental; e) implantação de 1.100 Centros Integrados de Apoio à Criança ou escolas da rede básica, com jornada integral de ensino; f) uni-

versalização da atenção integral à saúde de crianças, adolescentes, gestantes e nutrízes, com a finalidade de reduzir a mortalidade infantil e a mortalidade de menores de cinco anos para cinqüenta e cinco e sessenta por mil nascidos vivos, respectivamente, e a morbidade da mulher e da criança; g) implantação de conselhos de direitos da criança e do adolescente em cinqüenta por cento dos municípios com mais de 50.000 habitantes e dos conselhos tutelares em todas as cidades de médio e grande porte; h) capacitação física e laboratorial das instituições de pesquisa tecnológica; i) diminuição da defasagem científica e tecnológica para atingir padrões de competitividade internacional; j) aumento da produtividade e melhoria dos padrões de qualidade da produção nacional e dinamização das pesquisas nas áreas do complexo naval e aeronáutico; l) integração progressiva entre entidades produtoras de tecnologia e usuários, com incorporação de novas tecnologias aos setores indústria, agropecuária e serviços; m) desenvolvimento de programas intensivos de formação e reciclagem da força de trabalho e capacitação de recursos humanos da área de ciência e tecnologia em nível de especialização, mestrado e doutorado; n) ampliação e adequação da massa crítica de pesquisadores e tecnólogos voltados para a melhoria da qualidade e da produtividade; o) incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de química fina, biotecnologia e engenharia genética; p) ampliação do grau de controle nas transfusões de sangue, com vistas a aproximar-se à meta de cem por cento; q) implantação de sistema de informações que permita o adequado gerenciamento do Sistema Único de Saúde e a sua integração com as áreas de vigilância sanitária e de epidemiologia; r) articulação de linhas especiais de financiamento a unidades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, como meio de ampliar em vinte por cento os níveis atuais de atendimento; s) ampliação da oferta de leitos hospitalares, mediante incorporação da disponibilidade efetiva de mais 2.500 leitos; t) amplia-

ção da cobertura vacinal, com vistas à integral imunização das populações alvo;

II — Reforma Agrária e Incentivo à produção agrícola: a) distribuição de terras a aproximadamente 147.000 famílias de trabalhadores rurais, apoiando-lhes a produção; b) emancipação de cerca de 67.600 famílias de trabalhadores rurais, já assentados ou em projetos de colonização; c) apoio técnico e crédito específico às famílias assentadas e emancipadas e aos mini e pequenos produtores rurais; d) desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para produção, escoamento e comercialização aos pequenos produtores rurais, inclusive programas de eletrificação; e) manutenção e atualização do cadastro rural; f) realização de cerca de 15.700 titulações em terras públicas; g) implantação de infra-estrutura híbrida e de irrigação mediante a construção de 660 barragens e de 30 açudes ou o equivalente a um terço do que se acha estabelecido no Plano Plurianual; h) implantação de ações de defesa contra as secas, compreendendo a perfuração de um terço dos poços fixados pelo Plano Plurianual; i) apoio creditício específico às cooperativas e associações agroextrativistas; j) promoção de medidas de apoio técnico ao desenvolvimento do setor pesqueiro e da piscicultura; l) incentivo para a capacitação à transferência de tecnologia apropriada ao meio rural;

III — Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano: a) criação de pré-condições para a ocupação ordenada e economicamente sustentável do território nacional, mediante implantação do zoneamento ecológico-econômico, compreendendo, principalmente, diagnóstico de área estimada em 1.000.000 de km<sup>2</sup>, levantamento aerofotogramétrico em 27.000 km<sup>2</sup> e produção de onze mapas; b) realização de pesquisas para geração e difusão de tecnologia de manejo e conservação de recursos naturais, a partir de levantamento aerofotogramétrico de 500.000 km<sup>2</sup> e instalação de 400 postos de pesquisa; c) pesquisa e difusão científica e tecnológica para beneficiar cerca de 12.000 produtores rurais; d) instituição de progra-

mas de educação ambiental; e) apoio às atividades garimpeiras, às micro, média e pequenas mineradoras e suas associações no desenvolvimento de ações de educação ambiental, saúde, pesquisa mineral e tecnologia de extração mineral, bem como no tratamento e beneficiamento de minério; f) incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do conhecimento científico, englobando fotointerpretação de 3.800 km<sup>2</sup>, monitoramento ambiental e pesquisa de 31 espécies florestais; g) reaparelhamento institucional para monitoramento e fiscalização dos recursos ambientais, inclusive nas áreas indígenas, com vistas à redução da poluição ambiental; h) preservação de ecossistemas naturais e da biodiversidade, mediante implantação de cinquenta unidades de conservação, regularização fundiária de 4.800.000 ha, proteção a ecossistemas em 1.615.000 ha e de implantação do programa piloto para proteção das florestas tropicais; i) melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida no meio urbano e rural por meio do saneamento ambiental, compreendendo o atendimento às populações carentes com abastecimento de água potável, tratamento de resíduos sólidos e prestação de serviços de saúde voltados principalmente para o combate às doenças endêmicas, beneficiando cerca de .... 10.000.000 de pessoas no meio urbano e 1.000.000 de pessoas em áreas rurais; j) implantação de ações voltadas para o controle de enchentes, beneficiando mais de ..... 10.000.000 de pessoas, realização de obras de drenagens e despoluição de bacias hidrográficas atingindo 250.000 famílias; l) redução dos efeitos dos principais agentes poluidores mediante melhoria dos equipamentos de controle da poluição, de licenciamento e de áreas monitoradas; m) recuperação das áreas críticas de degradação ambiental e desenvolvimento de programas integrados em 640 microbacias hidrográficas, em conjunto com os produtores e suas associações; n) proteção das populações indígenas, pela conclusão da demarcação e regularização das terras em cumprimento ao disposto no

art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e assistência às comunidades indígenas, beneficiando cerca de 200.000 índios; o) realização de um terço das metas setoriais definidas pelo Plano Plurianual para a área da habitação popular e agrovilas; p) melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população mediante a implantação de projetos de saneamento básico e de infra-estrutura urbana, inclusive projetos condominiais de baixo custo; q) instalação de depósitos para deposição definitiva de rejeitos radioativos;

IV — Consolidação e Recuperação da Infra-Estrutura: a) restauração de 5.800 km, manutenção de 66 postos de pesagem, manutenção de sinalização vertical e horizontal em 68.000 km e eliminação de 650 pontos críticos; b) elevação da capacidade instalada de energia elétrica em 500 MW e implantação de 2.500 km de linhas de transmissão; c) elevação da produção de óleo de modo a atingir a meta de 1.000.000 de barris/dia em 1995; d) elevação da capacidade de refino visando atingir a meta de 1,6 milhão de barris/dia em 1995, construção de 8 navios até 1995 e ampliação da capacidade de dutos e terminais; e) instalação de 850.000 terminais telefônicos fixos, 124.000 telefones celulares, 8.000 terminais de telex e 17.300 portas RENTAC e 27.000 juntores nacionais; f) formalização das estruturas de apoio à instalação de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas e dinamização dos projetos de fontes alternativas de energia; g) adoção de iniciativas voltadas para o desenvolvimento de programas de produção e aproveitamento de gás natural; h) dinamização da navegação interior, mediante melhorias no sistema hidroviário, obras de dragagem, de sinalização, e equipamento de seus portos; i) promoção da modernização e reequipamento de portos e terminais marítimos; j) reavaliação do sistema de transportes urbanos de massa nas regiões metropolitanas; l) promoção o apoio ao transporte aéreo; m) ampliação e melhoria do sistema ferroviário de cargas;

V — Abertura e Modernização da Economia: a) melhoria da qualidade dos produtos nacionais, com elevação da produtividade das empresas; b) garantia de produtos de qualidade a preços realistas para o consumidor interno; c) ampliação do nível de exposição da economia à competitividade internacional; d) criação de melhores condições para que as empresas atuem nos mercados interno e externo; e) redução de custos, agilização do comércio exterior e indução à competitividade;

VI — Outros Objetivos e Metas Setoriais:

a) instauração de ações concretas de valorização da cidadania e de consolidação de valores positivos no âmbito da sociedade; b) dinamização das ações dos municípios e estados fronteiriços, visando ao desenvolvimento regional sustentado, bem como à articulação com os programas nacionais de desenvolvimento regional e iniciativas similares dos países vizinhos, com vistas a uma efetiva integração; c) adequação das ações de manutenção e operação do acervo de recursos de combate às secas e de controle de enchentes, com vistas a ampliar a sua vida útil, rendimento e funcionalidade; d) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração pública; e) ampliação das ações de apoio ao desenvolvimento do turismo Interno e externo, com ênfase ao turismo ecológico; f) modernização do sistema de arrecadação, fiscalização e controle da Previdência Social; g) articulação de medidas de apoio à ação preventiva de natureza policial no combate ao narcotráfico em âmbito nacional e especialmente nas zonas de fronteira; h) implementação de programas integrados de reaparelhamento, capacitação profissional e intercâmbio de informações para o combate ao narcotráfico; i) execução de programas para conscientização popular quanto aos efeitos do uso de drogas, entorpecentes e afins.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I — membro do Congresso Nacional;

II — Ministro de Estado;

III — Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I — ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II — aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II — a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos: a) salário-famí-

lia; b) diárias; c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede; d) indenização de transporte; e) adicional ou gratificação de tempo de serviço; f) gratificação ou adicional natalinos; g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral; h) adicional de férias; i) auxílio-fardamento; j) adicional pela prestação de serviço extraordinário; l) adicional noturno; m) gratificação de compensação orgânica; n) gratificação de habilitação militar; o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irremovível.

Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Célio Borja*  
*João Mellão Neto*

## MENSAGEM Nº 312

Senhor Presidente do Senado Federal,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1992, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências."

## RAZÕES DE VETO

As disposições ora vetadas são:

*Parágrafo único do art. 6º*

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. A União incluirá, na proposta de lei orçamentária para o exercício de 1993, recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, em consonância com o que dispõe o art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

*Razões do veto*

Resultante de emenda parlamentar, esse dispositivo visa incluir na proposta orçamentária da União para 1993 recursos para programas de desenvolvimento das regiões

mais atrasadas do Estado de Tocantins, através da aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que disciplinou a divisão do Estado de Mato Grosso.

A aplicabilidade do disposto no art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cinge-se apenas aos dispositivos legais cabíveis e relacionados à criação e instalação do Estado de Tocantins, não alcançando, portanto, providências outras que extrapolem a fase de estabelecimento, início, da nova unidade federada.

Por outro lado, as emendas ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão, nos termos do art. 166, § 4º, da Constituição Federal, ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Assim, a criação de programa de desenvolvimento que beneficie, única e exclusivamente, o Estado de Tocantins é prejudicada pelo comprometimento dos recursos disponíveis com outros programas e projetos constantes do Anexo II da lei recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o triênio 1993/95.

Inconcebível, pois, a inserção, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993, de natureza temporária e meramente orientadora da elaboração da lei orçamentária para o exercício correspondente, do dispositivo em referência, que ultrapassa o limite da autorização constitucional e pressupõe o abandono, pelo Executivo, da prática de estudos prévios de viabilidade financeira que garantam as necessárias fontes de financiamento para despesas de caráter plurianual.

#### *Art. 51 e seus parágrafos 1º e 2º*

“Art. 51. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum programa tenha execução acumulada, ao final de cada quadrimestre, que exceda em mais de vinte por cento à média da execução acumulada dos demais programas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas “Dívida Interna”, “Dívida Externa”, “Transferências Financeiras a Estados e Municípios”, “Reserva de Contingência”, que não serão considerados nos cálculos.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual da parcela executada no total previsto na lei orçamentária anual, considerados os ajustes introduzidos por créditos adicionais abertos no exercício.”

#### *Razões do veto*

A matéria acha-se adequadamente disciplinada na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Título VI, “Da Execução do Orçamento”, Capítulo I, “Da Programação da Despesa”, arts. 47, 48, alíneas *a* e *b*, e 50, bem como, no art. 72, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Por outro lado, a sistemática de execução orçamentária proposta revela-se inadequada, por não considerar as variações climáticas, ao longo do ano, nas diferentes regiões brasileiras, com sérias implicações para a atividade agrícola e a execução de obras, bem assim os calendários próprios de determinadas ações de Governo, a exemplo da educação e da saúde.

Ademais, o procedimento proposto não permitiria atender às especificidades das diferentes despesas que compõem o orçamento, seja quanto às características técnicas, seja quanto aos cronogramas de execução dos distintos projetos e atividades, em virtude de eventuais problemas que surjam durante sua execução.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de julho de 1992.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.449, DE 23 DE JULHO DE 1992

*Acréscima disposições aos arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, para compatibilizá-la com a execução da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.*

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. (...)

(...)

VI — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

(...)

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso VI deste artigo, serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, assumidas pela União na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.”

“Art. 22. (...)

(...)

VIII — o refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 1991.

§ 1º As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I — realização de operações de crédito externas;

II — retorno de empréstimo, financiamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passa-

ram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III — receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV — emissão de Títulos Públicos Federais destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzidos nos termos do Programa de Financiamento às exportações — Proex e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

V — realização de Operações de Crédito Internas — Em Moeda, para o refinanciamento de que trata o inciso VIII deste artigo;

VI — emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o refinanciamento de que trata a Lei nº 8.388, de 1991.

§ 2º A parcela dos retornos do refinanciamento referente à dívida interna contratada, de que trata o inciso VIII deste artigo, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida contratada assumida pela União.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

*Marcílio Marques Moreira*

LEI Nº 8.449,  
DE 23 DE JULHO DE 1992\*

*Acréscima disposições aos arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, para compatibilizá-la com a execução da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.*

RETIFICAÇÃO

Na p. 9.873, Seção I, primeira coluna,

ONDE SE LÊ:

“Art. 10. (...)

\* Publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 1992.

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso V deste artigo...”.

LEIA-SE:

“Art. 10. (...)

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso VI deste artigo...”.

CN/Nº 30

Senado Federal, em 20 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor  
Doutor Fernando Collor de Mello  
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a V. Ex. ter havido erro manifesto nos autógrafos da Lei nº 8.449, de 23 de julho de 1992, que “acres-

centa disposições aos arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, para compatibilizá-la com a execução da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991”.

Onde se lê:

“Art. 10. (...)

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso V deste artigo...

Leia-se:

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso VI deste artigo...”

Dando conhecimento do fato a V. Ex., solicito se digne ordenar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — *Mauro Benevides*, Presidente.